



Prefeitura de
Itabela
A união do povo por uma cidade melhor.

LEI MUNICIPAL Nº0380, de 14 de Agosto 2009.

**“ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS
RELATIVOS AO FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de ITABELA, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITABELA.**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se Fundo Especial (Lei 4.320/64, art.71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido administrativamente pelo Secretário Municipal de Ação Social e pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescentes vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Av. Manoel Carneiro, 327, Centro
CEP: 45848-000 - Itabela - BA
itabela.gab@gmail.com
Fone: (73) 3270-2098

SANCIONADO
24.08.09
Assinatura



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, de no mínimo 2% (dois por cento), proveniente da receita de impostos próprios do municípios, inclusive os provenientes da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei no 8.069, 13 de julho de 1990, alterada pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;
- IV- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V- contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII- por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 3º. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria ou Departamento Municipal de Assistência Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Av. Manoel Carneiro, 327, Centro
CEP: 45848-000 - Itabela - BA
itabela.gab@gmail.com

Fone: (73) 3270-2098

SANCIONADO

14/08/09

[Assinatura]

Assinatura



Prefeitura de
Itabela
A união do povo por uma cidade melhor.

Art. 5º - A administração do Fundo segura os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

- a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, nº 258 e 267/02);
- e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. Nº 311/02 da SRF);
- f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.
- g) Apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- h) Manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- i) Encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

I – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

II- trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

Av. Manoel Carneiro, 327, Centro
CEP: 45848-000 - Itabela - BA
itabela.gab@gmail.com

Fone: (73) 3270-2098

SANCIONADO

14/08/09

Assinatura



Prefeitura de
Itabela
A união do povo por uma cidade melhor.

III- anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

IV – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo.

Art. 6º. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 50, II).

Seção II **DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 7º. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e sócioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, desde que prestados por entidades não-governamentais;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – contratação de Pessoal técnico para apoio e gerenciamento do fundo.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 8º. É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – pagamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);

II – manutenção e funcionamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabela/BA;

III – políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;

IV – transferências de recursos sem a deliberação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

Art. 9º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesas será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 10º. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas. (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).

Av. Manoel Carneiro, 327, Centro

CEP: 45848-000 - Itabela - BA

itabela.gab@gmail.com

Fone: (73) 3270-2098

SANCCIONADO
14 08 2009
[Assinatura]
[Assinatura]



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 11. Cabe ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º. No financiamento dos projetos, será dada preferências àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção III DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 12. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 47, §3º, e incisos, desta Lei;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;



Art. 13. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficiências dotações nas leis orçamentárias, da qual tenham ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§2º – O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da ampliação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º – A prestação de Contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente divulgará amplamente `comunidade:

- I- as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II- os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiadas com recursos do fundo Municipal para a Criança e o Adolescente;
- III- a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para a implementação das ações, por projeto;
- IV- o total de recursos recebidos;



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

- V- os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Art. 16. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte publica de financiamento.

Capitulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional ao orçamento vigente no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cobrir as despesas com a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho tutelar e Fundo da Infância e da Adolescência no exercício de 2009, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único: O credito especial de que se trata o caput terá como fonte de recurso a anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancaria em uma ou mais entidades bancarias, publicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Publica, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Município, no prazo de 90 (noventa) dias, implementará as determinações desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se a disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Itabela-BA, 14 de agosto de 2009.


OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal

Av. Manoel Carneiro, 327, Centro
CEP: 45848-000 - Itabela - BA
itabela.gab@gmail.com

Fone: (73) 3270-2098

SANCIONADO

14 / 08 / 09


Assinatura